



ANEXO I DO REGULAMENTO DA MEDIAÇÃO

TABELA DE CUSTAS

CUSTAS DA MEDIAÇÃO

I. Conforme disposto no Regulamento da Mediação da CMARP, as custas referentes à mediação serão fixadas através do presente anexo, e são elas: a) taxa de registro; b) taxa de administração; c) e os honorários do mediador, além de eventuais despesas extras.

DA TAXA DE REGISTRO

II. A taxa de registro é de **R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**, e deve ser recolhida quando do requerimento de solicitação da mediação, sendo uma das condições para seu aceite.

- a) Em nenhuma hipótese a taxa de registro será reembolsada;
- b) A taxa de registro corresponde às despesas iniciais com as notificações, que serão realizadas na forma estabelecida no Regulamento de Mediação;
- c) Notificações físicas e/ou personalizadas não integram a taxa de registro, sendo consideradas despesas extras e o valor será cobrado em apartado, a depender da forma de notificação escolhida;

III. Se o procedimento perdurar por mais de 6 (seis) meses, incidirá custo extra da plataforma digital no valor de **R\$180,00 (cento e oitenta reais)** mensais, a ser compartilhado em igual proporção entre requerente(s) e requerido(s).

IV. Parágrafo único. Se o mediador for profissional externo aos que integram os quadros de especialistas da CMARP será devida a taxa extra mensal de **R\$90,00 (noventa reais)**, desde o primeiro mês de acesso, a ser compartilhado em igual proporção entre



requerente(s) e requerido(s).

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

V. A taxa de administração deverá ser recolhida, **de acordo com a tabela prevista neste anexo**, no ato da assinatura do termo de mediação ou em prazo nele registrado expressamente, e é requisito para o prosseguimento do procedimento e consequente designação das sessões de mediação.

- a) A taxa de administração será recolhida por ambas as partes em igual proporção, se não houverem ajustado de maneira diversa, o que deverá estar registrado no termo de mediação de forma expressa.
- b) Para cada grupo de 4 (quatro) sessões de mediação, uma nova taxa de administração deverá ser recolhida.
- c) Se, a qualquer momento, o valor da causa ou do proveito econômico da mediação for majorado, ficam as partes obrigadas a recolher o valor complementar, como requisito de prosseguimento da mediação.
- d) Se inicialmente o valor da controvérsia for desconhecido ou a mediação não envolver valor econômico apurável, as custas incidirão pelo valor mínimo da tabela, sendo apuradas ao final eventuais custas remanescentes na forma do item anterior.

DOS HONORÁRIOS DO MEDIADOR

VI. Os honorários do mediador são os valores devidos pelas partes ao mediador(s) nomeado(s) para o respectivo procedimento de mediação, por hora de trabalho, de acordo com a tabela prevista no presente anexo, e devem ser recolhidos de forma antecipada à



realização de cada sessão ou em prazo estabelecido por escrito em termo assinado por todos, sendo condição para a realização e o prosseguimento da Mediação.

- a) Os honorários serão recolhidos por ambas as partes em igual proporção, se não houverem ajustado de maneira diversa, o que deverá estar registrado no termo de mediação de forma expressa.
- b) Os valores constantes na tabela prevista no presente anexo correspondem a 1 (hora) hora de trabalho para cada mediador nomeado.
- c) Uma sessão poderá exceder a 1 (uma) hora, sendo o tempo excedente apurado pelo Mediador e lançado como custas complementares a serem recolhidas no prazo assinalado pelo Mediador e/ou secretaria da instituição.
- d) Se as partes optarem pela co-mediação, em regra, cada mediador receberá o valor constante na tabela prevista no presente anexo.
- e) Poderá o mediador(es) indicar o número total de sessões que a princípio entenda ser necessário para o bom resultado do procedimento, cujo prazo para recolhimento será lançado no ato do agendamento das sessões, como requisito para sua realização.
- f) Se, a qualquer tempo, o valor da mediação ou do proveito econômico que ela envolver for majorado, ficam as partes obrigadas a efetuar o pagamento do complemento correspondente aos honorários do mediador.

DA MEDIAÇÃO ANTECEDENTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VII. Nas hipóteses de mediação antecedente prevista na Lei 14.112/20, que alterou a Lei de Recuperação Judicial (lei 11.101/05), os honorários dos mediadores serão arbitrados segundo o disposto na tabela de remuneração do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vigente à época da assinatura do termo de mediação.



Parágrafo único. As taxas administrativas seguem como na mediação regular, que obedecerá ao disposto na tabela constante no presente regulamento, respeitando-se o mínimo de horas da tabela do Tribunal de Justiça, de acordo com o valor submetido à mediação. Assim, entende-se **ciclo de 4 sessões, o referente a 4 horas de trabalho dos mediadores.**

DAS DESPESAS EXTRAS

VIII. Sendo necessárias diligências, atos ou contratação de outros profissionais que não o mediador, o valor correspondente a tais serviços será considerado despesa extra.

- a) O valor correspondente às despesas extras será informado pela Câmara, e deverá ser recolhido previamente, independente das demais despesas aqui previstas, como requisito para a execução do ato.
- b) A seu critério, a Câmara poderá indicar a forma e dados de pagamento da despesa extra para que a parte recolha de forma direta, devendo encaminhar o comprovante tão logo faça o pagamento.

IX. As partes que optarem pela homologação judicial do acordo deverão recolher a quantia de **R\$450,00** (quatrocentos e cinquenta reais) para encaminhamento pela CMARP à homologação que ocorrerá após a comprovação do recolhimento desta taxa. As partes também deverão disponibilizar à Câmara o valor correspondente às custas e despesas judiciais necessárias à homologação judicial, incluindo taxa judiciária na forma da Lei, despesas postais, dentre outras.

X. Também integra as despesas extras a taxa de **R\$90,00** (noventa reais) por mês referente ao acesso do especialista ao sistema operacional, que é de responsabilidade de ambas as partes em igual proporção.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



XI. Quando o procedimento for oriundo de convênio com instituições públicas ou privadas, que vinculem ou delimitem previamente as despesas com a mediação e os honorários dos mediadores, o disposto no respectivo convênio prevalecerá sobre a tabela constante no presente Anexo.

XII. O valor referente a Secretário exclusivo, quando esta for a opção das partes, serão tratados e ajustados pontualmente.

XIII. No caso de não pagamento de qualquer das despesas por uma das partes, no prazo fixado, poderá a outra parte adiantar o respectivo valor, de modo a permitir o prosseguimento do procedimento.

XIV. No caso de não pagamento de qualquer das despesas por uma das partes, no prazo fixado, poderá a outra parte adiantar o respectivo valor, de modo a permitir o prosseguimento do procedimento.

XV. Poderão ser ajustados prazos de recolhimento de despesas diferentes das aqui contempladas, desde que de comum acordo por todos os profissionais e partes envolvidas no procedimento, devendo estar registrado por escrito e assinado por todos.

XVI. Na hipótese de mora ou inadimplemento, o procedimento será extinto pela Câmara.

XVII. Encerrado o procedimento de Mediação, a Câmara fará apuração de eventuais custas finais que deverão ser recolhidas como requisito para a liberação do termo de mediação.

XVIII. TABELA DE CUSTAS (EM REAIS)

OBS: MEDIAÇÃO ANTECEDENTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL seguem os critérios estabelecidos na cláusula VII, parágrafo único do presente regulamento.



VALOR DA CAUSA	TAXA ADMINISTRAÇÃO (recolhida a cada ciclo de 4 sessões)	HONORÁRIOS MEDIADOR/HORA
Mínimo (até R\$50.000,00)	450,00	270,00
50.000,01 a 100.000,00	490,00	300,00
100.000,01 a 300.000,00	530,00	350,00
300.000,01 a 500.000,00	550,00	390,00
500.001,01 a 700.000,00	600,00	430,00
700.001,01 a 1.000.000,00	700,00	480,00
1.000.000,01 a 1.500.000,00	900,00	530,00
1.500.000,01 a 2.000.000,00	1.100,00	580,00
2.000.000,01 a 2.500.000,00	1.300,00	680,00
2.500.000,01 a 3.000.000,00	1.500,00	780,00
3.000.000,01 a 3.500.000,00	1.700,00	880,00
3.500.000,01 a 4.000.000,00	1.900,00	980,00
4.000.000,01 a 4.500.000,00	2.100,00	1.080,00
4.500.000,01 a 5.000.000,00	2.300,00	1.180,00
5.000.000,01 a 6.000.000,00	2.500,00	1.300,00
6.000.000,01 a 7.000.000,00	2.700,00	1.450,00
7.000.000,01 a 8.000.000,00	2.900,00	1.600,00
8.000.000,01 a 9.000.000,00	3.100,00	1.750,00
9.000.000,01 a 10.000.000,00	3.300,00	1.900,00
10.000.000,01 a 20.000.000,00	3.800,00	2.400,00
20.000.000,01 a 30.000.000,00	4.300,00	2.900,00
30.000.000,01 a 40.000.000,00	4.800,00	3.400,00
40.000.000,01 a 50.000.000,00	5.300,00	3.900,00
Acima de 50.000.000,00	A apurar	A apurar

XIX. A presente tabela de despesas de Mediação poderá ser periodicamente revista e alterada pela Câmara, e a presente versão passa a vigorar a partir de 1º de abril de 2025.